

A Responsabilidade civil no Parágrafo único do Art. 927 do código civil e alguns apontamentos do direito comparado

Leonardo de Faria Beraldo*

Sumário

1. Introdução. 2. Independentemente de culpa. 3. Nos casos especificados em lei. 4. Atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano. 5. Por sua natureza. 6. Risco para os direitos de outrem. 7. Excludentes de ilicitude. 8. Questão processual. 9. Nossas críticas com relação à inovação e alguns exemplos práticos. 10. Conclusão; Notas e Referências.

Resumo

O presente trabalho tem por escopo analisar o parágrafo único, do art. 927, do novo Código Civil, que versa sobre a responsabilidade civil em decorrência das atividades perigosas. Como alguns doutrinadores vêm dizendo, trata-se de uma verdadeira *cláusula geral ou aberta de responsabilidade objetiva*, reflexo dos *princípios da eticidade e da socialidade*, pilares básicos do novo Código Civil. Adotou-se, assim, com esta novidade no campo do direito positivo, a *teoria do risco criado*, tendo em Caio Mario da Silva Pereira o seu maior defensor. E, para a sua caracterização, faz-se mister a demonstração dos seguintes requisitos: a) que se trate de atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, e

* Advogado em Belo Horizonte. Pós-Graduado em Direito Processual Civil. Professor substituto de Direito Processual Civil na Faculdade de Direito Arnaldo Janssen, em Belo Horizonte. E-mail: leoberaldo@globo.com.

que, b) por sua natureza, c) apresente riscos para os direitos de outrem. É óbvio que se fará necessário demonstrar, além destes, o *nexo de causalidade* entre o dano sofrido e a atividade. Finalmente, cumpre lembrar que o risco da atividade pode ser tanto na esfera física (corporal) da pessoa, como em seu patrimônio.

Palavra-Chave

Responsabilidade civil; objetiva; sem culpa, atividade perigosa, risco criado.

Abstract

The focus of this work is to analyze the single paragraph of article 927 of the new Código Civil, which speaks about civil responsibility as a result of dangerous activities. As some doctrine-makers have been saying, this deals with a true *general or open clause of objective responsibility*, a reflection of the *principles of ethnicity and sociality*, which are basic pillars of the new Código Civil. Thus, with this new feature in the field of positive law, the *theory of created risk* is adopted, the major exponent of which is Caio Mário da Silva Pereira. a) it must be the activity normally carried out by the author of the damage, and which b) due to its nature, c) presents risks to the rights of the other. It is obvious that there is a need to demonstrate, beyond these, the *nexus of causality* between the damage suffered and the activity. Finally, it should be remembered that the risk involved in the activity may relate to the physical (bodily) sphere, or to a person's assets.

Key words

Civil responsibility; objective; without blame; dangerous activity, created risk.

1. Introdução

Com o advento do novo Código Civil Brasileiro - CCB, muitas inovações ocorreram em nosso ordenamento, algumas representaram avanços, já, outras, verdadeiros retrocessos. E a mudança sobre a qual nos propusemos a fazer uma breve análise é no tocante ao parágrafo único do art. 927, que versa sobre a responsabilidade civil. Ou, como alguns doutrinadores vêm dizendo, uma verdadeira *cláusula geral ou aberta de responsabilidade objetiva*, reflexo dos *princípios da eticidade e da socialidade*, pilares básicos do novo Código Civil.

Dispõe aquele dispositivo legal que, “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para o direito de outrem”. Talvez seja esta uma das inovações que mais vem preocupando as pessoas de modo geral, haja vista que o Código adotou, neste artigo, a responsabilidade objetiva, devendo ser analisada com bastante cautela.

Adotou-se, assim, com esta novidade no campo do direito positivo, a *teoria do risco criado*, tendo em Caio Mário da Silva Pereira o seu maior defensor. Trata-se de uma questão de *socialização dos riscos*, pois, o dano decorrente da atividade de risco recairá, sempre, ou no seu *causador* (que se beneficia do risco auferindo lucro), ou na *vítima* (membros da sociedade). Porém, não é justo que, dentre estas duas pessoas, a prejudicada seja aquela que não teria como evitá-lo.¹

Georges Ripert, ao se referir à *teoria do risco criado*, explica muito bem que “não é por ter causado o risco que o autor é obrigado à reparação, mas sim porque o causou *injustamente*, o que não quer dizer contra o Direito, mas contra a justiça”.²

Assim, para uma melhor compreensão deste novo dispositivo, achamos melhor dividi-lo em partes, sendo que todas elas são pequenos trechos do próprio artigo, que, basicamente, se compõe dos seguintes elementos: a) responsabilidade “independentemente de culpa”; b) “nos casos especificados em lei”; c) “atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano”; d) “por sua natureza”; e) geradora de “riscos para direito de outrem”.

2. Independentemente de culpa

Pela expressão *independentemente de culpa*, não resta dúvida de que estamos falando de *responsabilidade objetiva*. Lembremos que os requisitos da responsabilidade subjetiva são aplicáveis à responsabilidade objetiva, com exceção do elemento culpa.

Assim, para que haja a obrigação de reparar o dano, em se tratando de responsabilidade objetiva, faz-se mister a demonstração, pela vítima, do nexo de causalidade entre a conduta ilícita do autor do fato danoso e o dano por ela sofrido.

Trata-se, portanto, de *uma cláusula geral de responsabilidade objetiva*. Particularmente, não somos a favor de uma cláusula geral

igual a esta no âmbito da responsabilidade civil, uma vez que deixa ao alvedrio do juiz a indicação de quais seriam os casos de aplicação da responsabilidade objetiva.

3. Nos casos especificados em lei

Quando o dispositivo menciona que haverá obrigação de reparar o dano, *nos casos especificados em lei*, nos parece evidente que o legislador quis deixar claro que as leis especiais continuam em vigor, tais como o *Código de Defesa do Consumidor*.

Podemos lembrar aqui que o *acidente do trabalho* (Lei 6.367/76), e os danos praticados pelas *pessoas jurídicas de direito público* e as de *direito privado prestadoras de serviço público* (art. 37, § 6º, da CF/88), são casos de responsabilidade objetiva.

Os empresários e as sociedades respondem independentemente de culpa pelos *danos causados pelos produtos postos em circulação*, *ex vi* do disposto no art. 931 do Código Civil.

As pessoas elencadas no art. 932 do CCB, nos termos do art. 933, também do CCB, têm responsabilidade objetiva perante terceiros.

O *dono ou o detentor do animal* que causar danos a terceiros também tem responsabilidade civil independentemente de culpa, conforme dispõe o art. 936 do CCB.

A responsabilidade civil do *transportador* é objetiva, segundo o art. 734 do CCB e do Decreto 2.681/12 (ferrovias). O Código Brasileiro de Aeronáutica também trata desta matéria (transporte aéreo).

Os danos causados ao *meio ambiente* (Lei 6.938/81) e os *danos nucleares* (Lei 6.453/77) igualmente.

Existem ainda outros casos de responsabilidade objetiva previstos em legislação especial, que, com toda certeza, continuam em vigor.

4. Atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano

Aqui, importante atentar para duas coisas, quais sejam: *a)* o *conceito de atividade*, e, *b)* que esta seja *normalmente desenvolvida* pelo autor do dano.

A palavra *atividade*, a nosso ver, deve ser entendida como sendo os *serviços* praticados por determinada pessoa, seja ela natural ou jurídica. Exemplo disto está estampado no próprio Código,³ quando, no art. 966, conceitua empresário como sendo aquela pessoa que “exerce profissionalmente *atividade* econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”. *Ou seja, exerce ou presta serviços econômicos de forma organizada, habitual, reiterada e profissional, e não de forma isolada por alguém.*

E, ainda, é preciso que esta atividade seja *normalmente desenvolvida* pelo autor do dano, significando, então, que ela não pode ser meramente esporádica ou momentânea, devendo, ainda, guardar ligação direta com o objeto social por ela desenvolvido.

Assim, por exemplo, imagine-se uma sociedade cujo único objeto é a venda de flores e plantas. Até aqui, vê-se que não existe nenhuma atividade de risco normalmente desenvolvida, certo? Mas vamos supor que ela tivesse um pequeno gerador de energia, movido a diesel, para o caso de falta de energia elétrica e ela pudesse continuar trabalhando e, principalmente, manter refrigerado o seu estoque. Certo dia, o mencionado gerador explode, acarretando danos nos prédios vizinhos. Dessa forma, seria possível a aplicação da regra do art. 927, parágrafo único, do CCB, tendo em vista a utilização de gerador de energia movido a diesel, que sabidamente é um produto altamente inflamável? Temos que a resposta seria negativa, uma vez que na atividade normalmente desenvolvida por esta sociedade não era necessário o uso de diesel, mas apenas e tão-somente em casos de emergência, que era forçoso o uso do gerador. Contudo, é claro que o dono do empreendimento deve responder pelos danos ocasionados nos prédios vizinhos, mas não com base no disposto do art. 927, parágrafo único, do CCB.

Quem, portanto, explora habitualmente uma grande máquina de escavação e terraplanagem, está permanentemente gerando situação de risco para operários e terceiros que convivam com sua atividade. Quem, por outro lado, usa eventualmente um veículo de passeio (automóvel, motocicleta ou bicicleta etc.) não se pode dizer que desempenhe “atividade normalmente desenvolvida”. Já o mesmo não se passa com a sociedade que explora os veículos automotores como instrumento habitual de sua atividade econômica.

5. Por sua natureza

Esta expressão, no nosso entendimento, deve ser trabalhada com bastante cuidado. A palavra *natureza* possui conceito relativamente vago, daí a perplexidade de alguns doutrinadores com relação ao seu real significado no contexto do dispositivo legal em comento.

Por questão de concordância da língua portuguesa, podemos extrair a primeira assertiva, qual seja, a de que *a natureza é da atividade normalmente desenvolvida*.

Dando prosseguimento, resta elucidar, mais precisamente, o que seria esta tal *natureza* da atividade. Entretanto, antes disso, faz-se imperioso lembrar que não existem palavras mortas no texto da Lei, ou seja, não se pode afirmar que esta expressão é desprovida de significado.

E, no presente texto legal, qual poderia ser o conceito da expressão “por sua natureza”?

Ratificando o que já foi dito, a natureza é do risco da atividade normalmente desenvolvida, devendo (a atividade) implicar, por si só, risco para os direitos de outrem.

Destarte, faz-se mister ressaltar que toda atividade pode implicar, por menor que seja, em algum tipo de risco a terceiros. Por outro lado, não é toda e qualquer atividade que o legislador pretendeu abranger no parágrafo único, do art. 927, do CCB, mas, apenas e tão-somente, aquelas cujo risco é inerente, intrínseco.

Assim, a importância da expressão em comento é, exatamente, restringir o rol das atividades que realmente implicam risco para os direitos de outrem. Desta feita, não basta que a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano crie risco a terceiros, sendo imprescindível que, na natureza da atividade, ou seja, na sua essência, exista uma potencialidade lesiva fora dos padrões normais.

Com efeito, nos sábios dizeres do jurista italiano C. Massimo Bianca, é aquela “atividade que por sua própria natureza ou por características dos meios utilizados contém uma intensa possibilidade de provocar um dano em razão de sua acentuada potencialidade ofensiva”.⁴ No mesmo diapasão é o magistério dos portugueses Pires de Lima e Antunes Varela.⁵

Por derradeiro, faz-se pertinente registrar a opinião de Sérgio Cavaliéri Filho no tocante à expressão “por sua natureza implicar risco”, a qual estaria ligada às obrigações de resultado, idéia esta que, *data venia*, não corresponde adequadamente aos ditames do parágrafo único, do art. 927, do CCB,⁶ posição da qual pedimos vênia para divergir.⁷

Portanto, concluindo este tópico, não resta dúvida de que deve haver, na atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, uma *intrínseca potencialidade lesiva*.⁸ Isto, sim, representa a natureza do risco da atividade.

6. Risco para os direitos de outrem

Importante observar que, atualmente, quase todas as atividades implicam em algum tipo de risco, e, não tendo o legislador definido quais seriam estas *atividades de risco*, caberá à doutrina e à jurisprudência, com extrema cautela, definir quais atividades seriam estas, para evitar uma banalização do instituto. Lembrando que, determinada atividade empresária pode não ser de risco, assim como certa atividade não-empresária pode ser de risco.⁹ Desta forma, é errado querer estabelecer uma regra vinculando as *atividades de risco* ao fato de o empresário ou a sociedade exercerem uma atividade empresária ou não-empresária, dependendo, portanto, do caso concreto.

Primeiramente, cumpre destacar que o *risco é da execução da atividade*, e não de qualquer ação ou omissão. E, *atividade*, como vimos, é o serviço profissional desenvolvido por alguém, não se confundindo com ação ou omissão. Com isto, queremos dizer que, ao contrário de algumas opiniões,¹⁰ não entendemos que os particulares que dirigem seus automóveis poderiam estar enquadradas no parágrafo único, do art. 927, do CCB, pois, como bem salientou Alvinho Lima, “a teoria do risco não se justifica desde que não haja proveito para o agente causador do dano, porquanto, se o proveito é a razão de ser da justificativa de arcar o agente com os riscos, na sua ausência deixa de ter fundamento a teoria”.¹¹ Ora, dirigir veículos motorizados,¹² *data venia*, é mera *ação* ou *conduta* que pode vir a trazer riscos a terceiros, mas, nunca, uma *atividade*, salvo nos casos de sociedades empresárias cujo objeto é o transporte de pessoas ou de coisas.

E o *taxista* que atropelar um pedestre, estaria ele enquadrado no

parágrafo único, do art. 927, do CCB? A resposta é tormentosa e vai depender de um detalhe, qual seja, se ele pode ser equiparado a profissional liberal ou não.¹³ Caso seja o taxista, então, considerado um *profissional liberal*, a sua responsabilidade será subjetiva, tendo em vista que o art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, exige a apuração de culpa dos profissionais liberais. Como visto, a discussão gira em torno do fato de haver ou não a necessidade de a pessoa ser graduada em algum curso superior. Na nossa opinião, apenas podem ser considerados como profissionais liberais aqueles que possuem curso superior. Logo, os taxistas estão sujeitos à responsabilidade objetiva do dispositivo em análise, uma vez que exercem, habitualmente, atividade intrinsecamente perigosa.

Na Espanha, segundo Manuel Albadejo, a responsabilidade do condutor de um veículo é objetiva.¹⁴ Por outro lado, em Portugal, é subjetiva.¹⁵

Destarte, acreditamos, então, que *atividade de risco* é aquela que possui, por exemplo, correlação direta com produtos inflamáveis, explosivos,¹⁶ tóxicos, trabalho em minas ou no subsolo, produtos nucleares ou radioativos, armas de fogo, explosivos, manuseio de energia elétrica acima daquela utilizada nas casas das pessoas,¹⁷ ou pela velocidade incomum da tarefa desempenhada. *Lembrando que risco não quer dizer incerteza, mas probabilidade de dano.* No direito comparado,¹⁸ a caça (tanto a esportiva quanto a recreativa) é incluída dentre as atividades perigosas, embora não seja propriamente uma atividade no sentido econômico ou empresarial, conforme demonstramos no *item 4*.

*Atividades de risco são, portanto, aquelas que criam para terceiros um estado de perigo, isto é, a possibilidade, ou, ainda mais, a probabilidade de receber um dano, probabilidade esta maior do que a normal derivada das outras atividades.*¹⁹

Veja como a *jurisprudência de Portugal* tem se manifestado sobre quais atividades seriam perigosas.²⁰ O curioso é que a atividade da construção civil não é considerada, em Portugal, como sendo de risco.²¹

Confira também o entendimento da *giurisprudenza italiana* sobre atividades de risco.²²

Importante registrar que a palavra *risco* pode ter duplo sentido; senão, vejamos. O *primeiro* é o já esposado por nós. O *segundo* é

aquele que as pessoas comumente gostam muito de dizer sobre a atividade comercial, que tem muitos riscos, ou seja, as coisas podem “dar errado” ou “não funcionar como o esperado”. Em voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi, do STJ, uma empresa de aviação foi condenada a indenizar um passageiro pelo atraso de seu voo, ao fundamento de que “o atraso por si só decorrente desta operação impõe a responsabilização da empresa aérea, nos termos da atividade de risco que oferece”.²³ Está claro que o que ela quis dizer é que são riscos desta atividade, v.g., o atraso, mas não que ela gere perigo a terceiros. O *risco* ao qual o CCB faz menção é aquele por nós já explicado, *sinônimo de perigo*, e que este seja fora do comum, tendo sido inclusive objeto de discussão no STJ.²⁴ *A atividade bancária é sempre de risco.*

7. Excludentes de ilicitude

Mesmo no parágrafo único, é possível afirmar que existem algumas excludentes de ilicitude,²⁵ tais como, o *caso fortuito*, a *força maior* e a *culpa exclusiva da vítima*.²⁶ Esta última excludente existe por motivo muito simples, qual seja, ninguém pode responder por atos a que não tenha dado causa. Na *culpa exclusiva da vítima*, não existiu conduta antijurídica, mas, sim, uma *auto-lesão*. Já o *caso fortuito* e a *força maior* incidem sobre o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente, mas, por ser o fato inevitável ou imprevisível, não pode ele responder civilmente pelos danos causados em terceiros, uma vez que não deu causa ao resultado danoso.²⁷

Alguns doutrinadores entendem que a *culpa exclusiva de terceiro* faz parte do rol já elencado de excludentes, mas, nos contratos de transporte, por exemplo, isto não é possível, haja vista a vedação expressa do art. 735, do CCB. Já o Código de Defesa do Consumidor a admite, *ex vi* do disposto no art. 14, § 3º, II.

Destarte, no direito estrangeiro há uma hipótese excludente de ilicitude que não foi contemplada pelo nosso legislador. Existe uma ressalva no direito português nos seguintes termos: “quem causar danos a outrem no exercício de uma actividade, perigosa por sua própria natureza ou pela natureza dos meios utilizados, é obrigado a repará-los, *excepto se mostrar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de os prevenir*”.²⁸ Reserva quase idêntica existe no Código Civil Italiano.²⁹ O Código Civil de Porto Rico também possui norma similar às já mencionadas.³⁰ Há

ainda, segundo Georges Ripert, o disposto no art. 403 do Código Civil Soviético, que trata da teoria do risco.³¹

Por outro lado, países como Argentina,³² Espanha³³ e Peru³⁴ têm em seus respectivos ordenamentos norma similar à do nosso Código, ou seja, sem ressalvas como nos países supra mencionados.

Há, ainda, países que não possuem normas que prevêm a responsabilidade por atividades de risco em seus Códigos, tendo preferido o método da legislação especial, tais como Alemanha³⁵ e França.³⁶

Para parte da nossa doutrina, a pessoa não será obrigada a reparar o dano se comprovar ter adotado todas as medidas idôneas para evitá-lo. Dentre eles, destacamos Silvio Rodrigues ao asseverar que “o texto é justificadamente tímido, pois a responsabilidade só emergirá se o risco criado for grande e não houver o agente causador do dano tomado medidas tecnicamente adequadas para preveni-lo”.³⁷ Ronaldo Bretas de Carvalho Dias, que também comunga deste mesmo entendimento, afirmou que “uma vez definida perigosa, em concreto, a atividade, responde aquele que a exerce, pelo risco, ficando a vítima obrigada apenas à prova do nexó causal, exonerando-se o autor do dano se comprovar que adotou todas as medidas idôneas ou preventivas e tecnicamente adequadas para evitá-lo, ou que o resultado decorreu de caso fortuito”.³⁸

Data venia, entendemos que o legislador, quando quer criar uma excludente de ilicitude, o deveria fazer de forma expressa, assim como ocorre na Itália e em Portugal. No Brasil, entretanto, parece que o legislador optou em manter apenas as excludentes tradicionais,³⁹ não podendo, assim, utilizar-se daquela existente nos ordenamentos italiano e português.

Sem embargo da incontestada autoridade doutrinária de Silvio Rodrigues e Ronaldo Bretas de Carvalho Dias, a posição por eles adotada diante do dispositivo em comento,⁴⁰ se nos afigura, *data venia*, está em atrito com a norma do direito positivo brasileiro. Isto porque, pelo que se pode facilmente depreender do referido artigo de lei, não estamos, sequer, discutindo culpa, conforme nos manifestamos no *item 2*. Logo, pelo fato de não ser possível debater o elemento culpa, vê-se, claramente, que estamos diante de responsabilidade *objetiva*, e, não, *subjetiva*. Em face disto, tem-

se que a asseveração daqueles juristas incorre em erro, tendo em vista que eles estão admitindo, como hipótese excludente de ilicitude, a comprovação feita pelo autor do dano de que tomou todas as medidas idóneas para se evitá-lo. E o que é que isto quer dizer? Simples, o autor do dano estaria, em outras palavras, dizendo que não teve culpa. Mas, como já exaustivamente dito, não é cabível a discussão de culpa em sede de responsabilidade objetiva. Ora, se esta tese fosse acatada no nosso ordenamento jurídico atual, estaríamos contradizendo o próprio parágrafo único, do art. 927, do CCB, que, expressamente, determinou que a reparação deverá ser feita, nestes casos, *independentemente de culpa*, ou seja, *a responsabilidade é objetiva*.

No *Direito Português*, onde existe expressamente esta ressalva,⁴¹ conforme já salientamos, pode-se reparar que não se fala em responsabilidade independentemente de culpa. O que ocorre, naquele ordenamento, é apenas e tão-somente caso de *culpa presumida*. “Estabelece-se neste artigo, como nos dois anteriores, a inversão do ónus da prova, ou seja, uma *presunção de culpa* por parte de quem tem a seu cargo a vigilância de coisas ou de animais⁴² ou exerce uma actividade perigosa”.⁴³ João Calvão da Silva, em recente trabalho, partilha deste mesmo entendimento, ao magistrar que “o art. 493, n.º 2, em virtude de nele se encontrar a consagrada inversão do ónus da prova ou *presunção de culpa* na responsabilidade pelo exercício de actividades perigosas”.⁴⁴

Na *Itália*,⁴⁵ por sua vez, não é pacífico, como em Portugal, este entendimento. Lá, existem autores cujo posicionamento é no sentido de que a responsabilidade civil do art. 2.050 é um *risco objectivamente evitável* ou uma *responsabilidade objectiva por risco evitável*. Mas, a que nos parece, a melhor interpretação seria a de que a responsabilidade não é objetiva e nem subjetiva. “Adoptou-se, antes, uma solução intermédia pela qual, mantendo sempre a culpa na base da responsabilidade, não só se pôs a cargo do lesante a prova liberatória, mas se ampliou o conteúdo do dever de diligência seu cargo”.⁴⁶ Recomendamos ao leitor a obra de C. Massimo Bianca,⁴⁷ onde ele exemplifica várias atividades que são consideradas como sendo perigosas e outras que não são. Bianca informa que a doutrina dominante defende que o art. 2.050 do *Codice Civile* é caso de *responsabilidade objectiva*, embora entenda que se trate de *culpa presumida*.⁴⁸ Importante ressaltar que no direito Italiano, para que o autor do dano possa se eximir da responsabilidade de indenizar a vítima, não basta a demonstração

de ausência de culpa; sendo necessária a comprovação de uma organização técnica abstratamente idônea para prevenir acidentes: o denominado *fato técnico*.⁴⁹

Particularmente, não vemos grandes diferenças entre o art. 2.050 do Código Civil Italiano e o art. 493, 2, do Código Civil Português. Acreditamos ser, em ambos, caso de *culpa presumida*, tendo em vista que os dois dispositivos permitem que o autor do dano se isente da responsabilidade de indenizar a vítima se comprovar que adotou todos os meios idôneos, possíveis e exigíveis para se evitar a ocorrência do dano. Haverá, então, uma verdadeira inversão do ônus da prova. Em ambos os ordenamentos vêm sendo aceito, como causas excludentes de ilicitude, o caso fortuito, a força maior, e, por razões óbvias, a culpa exclusiva da vítima.

Portanto, concluindo esta parte, vê-se claramente que a excludente de ilicitude defendida pelos ilustres juristas mencionados não condiz com o nosso ordenamento jurídico, seja pela falta de disposição legal expressa, seja pela contradição que criaria no próprio dispositivo, de se discutir a existência ou não de culpa onde não é possível, por se tratar de responsabilidade objetiva ou sem culpa.

8. Questão processual

Durante o estudo deste trabalho, nos atentamos para uma questão, de natureza processual, digna de se tecer breves comentários.

Como se depreende da leitura do dispositivo em comento, a responsabilidade objetiva dispensa a demonstração de culpa do autor do dano, mas requer, apenas e tão-somente, a comprovação, pela vítima, da conduta ilícita, do dano sofrido e do nexo de causalidade entre um e outro.

Desta forma, se *A* propõe uma ação em face de *B*, com fulcro no art. 927, parágrafo único, do CCB, ele não se preocupará em demonstrar a culpa de *B*, haja vista a sua desnecessidade. Mas, pensem na hipótese de o juiz, na sentença, entender que a atividade normalmente desenvolvida por *B*, por sua natureza, não é de risco, sendo, portanto, caso claro de responsabilidade subjetiva. Logo, pergunta-se: como ficaria *A* se, ultrapassada a fase de instrução do processo, e sem nenhuma manifestação de

sua parte, haja vista que ele estava contando com o fato de se tratar de atividade de risco normalmente desenvolvida por *B*? Apenas lembrando, o juiz irá prolatar, *in casu*, sentença de mérito, sendo acobertada, assim, pelos efeitos da coisa julgada material, ou seja, nem outra ação *A* poderá propor.

Portanto, para se evitar problemas como este narrado, recomenda-se que o juiz, no despacho saneador, e cumprindo o disposto do art. 331, § 2º, do Código de Processo Civil, se manifeste sobre se a lide é caso de responsabilidade objetiva ou subjetiva (ponto controvertido), e determine as provas a serem produzidas. Desta forma, as partes poderão saber, de antemão, de quem será o ônus probante.⁵⁰ Esta decisão desafiaria o recurso de agravo.

9. Nossas críticas com relação à inovação e alguns exemplos práticos

Do nosso ponto de vista, a inovação é bastante tênue, haja vista o fato de o próprio artigo ter ressaltado que as demais leis especiais continuam em vigor. Destarte, como já existem diversas leis específicas regulando a responsabilidade sem culpa, nos mais distintos campos do Direito⁵¹, achamos muito difícil este artigo ser utilizado, na prática, pelos *aplicadores do Direito*. Não obstante, vemos com bons olhos esta novidade, pois, *quem tem os bônus, deve arcar com os ônus também*. Ratificando o que já foi dito, esta novidade veio consagrar os *princípios da socialidade* e da *eticidade* do CCB.

Com efeito, *um exemplo*⁵² em que se poderá aplicar esta nova norma legal pode ser o seguinte. Imagine-se uma pessoa que está passeando por uma avenida, e, de repente, ocorre uma explosão, dentro de um posto de gasolina, causando-lhe ferimentos. Desta forma, salvo comprovação de caso fortuito ou força maior, ter-se-á a responsabilidade objetiva, na forma do art. 927, parágrafo único, do CCB.

Outro *exemplo* que poderia ser dado é com relação à responsabilidade de empresas especializadas na organização de shows, pois, na compra do ingresso, está implícita uma cláusula de incolumidade; aliás, mesmo os eventos cuja entrada é franca existe esta responsabilidade.

Um último *exemplo*, este, sim, bastante ousado e inovador, pode

ser trazido a lume. Já faz algum tempo que estamos refletindo sobre uma hipótese que, a nosso ver, com o advento do parágrafo único, do art. 927, do CCB, passa a ser possível e defensável, conforme demonstraremos a seguir. Dois fatos são notórios:⁵³ 1) que as instituições financeiras estão, a cada ano, aumentando ainda mais os seus lucros,⁵⁴ e, 2) o número de cheques falsos e cheques “sem fundo” estão crescendo de forma espantosa no Brasil. Assim sendo, levando-se em consideração estas assertivas, convidamos o leitor a refletir sobre a possibilidade de as instituições financeiras responderem, solidariamente, perante terceiros lesados que recebem cheques falsos ou cheques “sem fundo”. A princípio, pode parecer absurda a idéia,⁵⁵ mas, será que a atividade normalmente desenvolvida pelos Bancos, por sua natureza, não representa risco a terceiros? Particularmente, acreditamos que a resposta seja positiva. No tocante aos *cheques falsos*, vê-se que há vários anos as instituições financeiras não se preocupam em criar mecanismos para dificultar a sua falsificação; selos tridimensionais e marcas d'água, por exemplo, são idéias de como inibir falsificadores e proteger a sociedade como um todo. Já com relação aos ditos *cheques “sem fundo”*, cremos que os Bancos poderiam ter critérios mais rígidos e severos antes de abrirem novas contas bancárias e distribuir talões de cheque aos seus clientes. Ora, por que é que as instituições financeiras não podem ser penalizadas ao invés de pessoas comuns, que, muitas vezes, não tem dinheiro nem mesmo para pagar sua alimentação? Deste modo, repetindo, convidamos o leitor a meditar a este respeito, tendo em vista a inovação objeto deste trabalho e, ainda, em homenagem ao *princípio da socialização do risco*.

Noutro norte, faz-se imperioso recordar que o progresso é de extrema importância para a humanidade, tornando nossas vidas, a cada dia, mais cômodas e fáceis. Só que, para se chegar a determinadas soluções, muitos anos, etapas e riscos são necessários. E, a objetivação da responsabilidade civil cria, muitas vezes, grandes óbices.

E, como bem salientou João Baptista Villela a este respeito,

como quer que seja, não parece teoricamente absurda a hipótese de que do risco, além de lucros e danos imediatos, possam advir resultados sociais úteis. Para essa eventualidade cabe ao Direito desenvolver respostas que neutralizem ou reduzam a responsabilidade civil dos agentes que puseram em marcha a

atividade arriscada. Não, evidentemente, por modo a encurtar os direitos dos que tenham sido lesados. Mas, quem sabe, na linha de uma compensação por parte do Estado, que exprime os interesses da coletividade. Será esta, com efeito e em resumo, a beneficiária dos proveitos derivados do risco. Se o acaso serve para condenar, por que não poderia originar-se dele também a premiação? Onde fica o princípio da igualdade, se o dano, mesmo involuntário, impõe o dever de reparação, mas o benefício casual não gera recompensa? Uma ou outra forma de retribuição pareceria, no caso, algo sobre que pensar. Estabelecendo-a, talvez se pudesse, sem restringir em nada os direitos dos prejudicados, contribuir para que a incontida expansão da responsabilidade civil não tenha a conseqüência indesejável de inibir a produção de novas tecnologias, Afinal, elas são indispensáveis ao progresso humano.⁵⁶

A visão de João Baptista Villela é muito interessante. Destarte, gostaríamos de responder às indagações ali propostas, e por ele não respondidas, o que, via de conseqüência, nos leva a discordar, um pouco, de seu posicionamento. Quando se questiona, invocando o princípio da igualdade, sobre o porquê de não se premiar os acertos e avanços derivados do risco, acreditamos que a premiação será o próprio sucesso de vendas e a aceitação pelas pessoas daquele determinado produto. E disso, várias conseqüências surgem, tais como o engrandecimento do nome da sociedade ou do empresário, caso seja uma sociedade por ações de capital aberto, o valor de suas ações poderá subir na Bolsa de Valores, aumento e interesse maior de investidores etc. Querem ver outra recompensa? O simples (que na realidade não é nada simples) fato de não ser incomodado com demandas judiciais também é outro grande prêmio.

Desta forma, não acreditamos que uma determinada descoberta ou invenção, independentemente de sua relevância para o progresso, deva receber prêmios de parte do Estado, uma vez que, como já dito, o seu sucesso de vendas, já é o grande prêmio.

Mas a advertência de João Baptista Villela não deve ser desprezada, muito pelo contrário. Ou seja, a responsabilidade civil não deve inibir o avanço da pesquisa e da tecnologia, indispensáveis ao nosso progresso. Contudo, nos Estados Unidos da América, país onde, talvez, esteja a maior e melhor tecnologia de ponta do mundo, e onde as indenizações são, literalmente, milionárias, inclusive alvo de críticas severas por parte do

ex-presidente Bill Clinton, não houve este retrocesso. Mas aí surge importante indagação: não ocorreu esta inibição por que os fabricantes e inventores estão cada vez mais cuidadosos, ou por que os locais onde são testados e produzidos produtos de risco são fora dos Estados Unidos? Infelizmente, não poderemos responder a esta pergunta, uma vez que não temos subsídios para tanto, mas é notório que milhares de produtos americanos são produzidos em países de terceiro mundo, subdesenvolvidos, onde a mão-de-obra é muito mais barata.

10. Conclusão

Concluindo este trabalho, entendemos que a responsabilidade civil no CCB continua sendo, em princípio, subjetiva. E a responsabilidade objetiva ainda é exceção à regra, embora esteja mais freqüente no nosso ordenamento, em homenagem à *socialização dos riscos*.

A *mens legis* (espírito da Lei) deste dispositivo, ou seja, o dever de indenizar aqui é mais rigoroso, tendo em vista a presunção de que, quando se atua com a nítida previsão dos danos que podem vir a surgir, a pessoa deve, então, mesmo que com sacrifícios, se precaver e tomar medidas de segurança acima da média.

Assim, salvo os casos expressos em Lei,⁵⁷ somente haverá a responsabilidade objetiva do parágrafo único, do art. 927, do CCB, se todos aqueles requisitos estiverem presentes, quais sejam, que a) se trate de atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, e que, b) por sua natureza, c) apresente riscos para os direitos de outrem. É óbvio que se fará necessário demonstrar, além destes, o *nexo de causalidade* entre o dano sofrido e a atividade.

Não sabemos se esta inovação, no campo do direito positivo, irá, de fato, representar grandes revoluções no campo da responsabilidade civil, pois, mesmo antes dele, doutrina e jurisprudência já falavam em responsabilidade objetiva de certas atividades de risco, como, por exemplo, das empresas distribuidoras de energia elétrica e das instituições financeiras. Sem falar no fato de que todas as leis especiais continuam plenamente em vigor.

Finalmente, diante das inovações do CCB, e dos rumos e das

tendências da responsabilidade civil, recomenda-se o uso, cada vez maior, de *contratos de seguro* facultativo para se evitar qualquer tipo de imprevisto ou contratempo que possa acarretar sérios abalos na estrutura financeira do empresário ou da sociedade empresária.⁵⁸

Portanto, só o tempo dirá e demonstrará a eficácia ou não deste dispositivo que vem preocupando muito as pessoas de modo geral.

Notas

- 1 Neste sentido, confira: RIPERT, Georges. *A regra moral nas obrigações civis*. 2ª ed. Traduzido por OLIVEIRA, Osório de. Campinas: Bookseller, 2002, n. 116, p. 215.
- 2 *Op. cit.*, p. 226.
- 3 No livro do Direito de Empresa, a palavra atividade aparece por diversas vezes, v.g., nos arts. 971 a 973, 1.156, 1.168 e 1.194.
- 4 “attività che per la loro stessa natura o per le caratteristiche dei mezzi adoperati comportano la rivelante possibilità del verificarsi di un danno per la loro spiccata potenzialità offensiva”. In: *Diritto civile*. [ristampa]. v. 5. Milano: Giuffrè, 1994. p. 705.
- 5 “Não se diz, no n. 2, o que deve entender-se por actividade perigosa. Apenas se admite, genericamente, que a perigosidade derive da própria natureza da actividade”. In: *Código Civil anotado*. v. I. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1984, p. 495.
- 6 “Logo, o bom senso está a indicar que a obrigação de indenizar não decorrerá da simples natureza da atividade, ainda que tenha uma perigosidade inerente. Para não chegarmos a uma inteligência absurda, devemos entender que a expressão ‘por sua natureza’ não diz respeito à natureza do serviço, tampouco ao risco que ele produz, mas sim à natureza da obrigação assumida por aquele que presta o serviço. Há uma clássica e conhecida distinção entre obrigação de meio e de resultado, devida a Demogue. [...] Em nosso entender, a responsabilidade objetiva prevista no dispositivo em exame só se configura quando a natureza do serviço (atividade desenvolvida) gera para o fornecedor uma obrigação de resultado, e não apenas de meio” (*Programa de responsabilidade civil*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, pp. 174-175).
- 7 Acontece que, ao tratar da natureza da atividade, Sérgio Cavalieri Filho a examina apenas do ponto de vista da responsabilidade contratual, não fazendo nenhum comentário acerca da responsabilidade extracontratual. Inclusive, da maneira pela qual foi discorrido por ele o tema, deixa a entender que o dispositivo só é aplicável em se tratando de responsabilidade contratual, o

que, com toda certeza, não procede. Aliás, temos que seria até mesmo dispensável maiores comentários sobre a responsabilidade contratual, pois, o seu mero inadimplemento, já gera, ao inadimplente, o dever de indenizar. E, é notório que a responsabilidade dos profissionais liberais, no nosso Direito, é sempre de meio, e não de resultado, salvo algumas raras exceções, como a do médico-anestesiologista e a do cirurgião plástico. Ademais, por força do art. 14, § 4º, do CDC, a responsabilidade dos profissionais liberais é subjetiva. A propósito, importante lembrar que todos os artigos do CDC continuam plenamente em vigor, não tendo sido revogado com a entrada em vigor do novo Código Civil.

- 8 Expressão utilizada por BIANCA, C. Massimo. *Op. cit.*, p. 708.
- 9 Exemplo de atividade não-empresária de risco é aquela cujo objeto é científico, nos moldes do art. 966, parágrafo único, do CCB, pois poderá haver alguma que manipule produtos explosivos e radioativos constantemente, gerando, assim, uma probabilidade de dano muito maior para terceiros do que outras atividades. Em contrapartida, uma loja especializada na venda de balas e chocolates é empresária, mas não representa risco algum a terceiros.
- 10 Entendendo que “a direção de veículos motorizados pode ser considerada como atividade que envolve grande risco para os direitos de outrem”, confirmam GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 25.
- 11 LIMA, Alvinio. *Culpa e risco*. 2ª ed. São Paulo: RT, 1999, p. 198.
- 12 Sem falar que é um direito constitucionalmente garantido a todos, o de *ir e vir*.
- 13 Para alguns, só pode ser considerado como profissional liberal o autônomo, independentemente *do nível de escolaridade*, que exerça atividade por conta própria (Miranda, Gilson Delgado. *Código de Processo Civil Interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 824). Gilson Miranda exemplifica como sendo o advogado, o médico, o dentista, o pintor, o músico, o eletricitista, o desenhista, o veterinário, o encanador etc., informando, ainda, que Pontes de Miranda também pensa desta forma. *Por outro lado*, existem doutrinadores que entendem haver a necessidade de curso superior para que um autônomo possa ser considerado como sendo um profissional liberal, dentre eles: SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 718; e, ASSIS, Araken de. *Procedimento sumário*. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 34. *Veja, ainda*, a revista *Ajuris*, v. 16, julho, 1979, Porto Alegre, pp. 24-29.
- 14 Ao comentar o art. 1º, da Ley 122/1962 (e que sofrera algumas modificações), que versa sobre o uso e circulação de veículos de motor, Albaladejo salienta que “por lo que toca a los daños a lãs personas, la responsabilidad del causante de los mismos es objetiva, de modo que procede de la propia producción Del dano, omisión hecha de que se deba o no a culpa de su autor. Y solo no hay que indemnizarlo cuando se pruebe que fue debido únicamente a culpa o negligencia del perjudicado o a fuerza mayor extraña a la conducción o al funcionamiento del

vehículo”, in, *Derecho civil*. v. II. 10ª ed. Barcelona: Jose Maria Bosch Editorial, 1997, § 153, p. 504. Acrescenta ainda que “el conductor de vehículos a motor es responsable, em virtude del riesgo creado por la conducción del mismo de los daños causados a las personas o en los bienes con motivo de la circulación”, in, *Idem*, ibidem. E, para José Puig Brutau, não se consideram como casos de força maior os defeitos “de éste ni la rotura o fallo de algunas de sua piezas o mecanismos”, in, *Compendio de derecho civil*. v. II. 3ª ed. actualizada e revisada por CHARLES J. Maluquer de Motes Bennett. Barcelona: Bosch, 1997, p. 653.

- 15 LIMA; VARELA. *Op. cit.*, p. 496.
- 16 “O fabricante de produto de limpeza, que coloca no mercado produto perigoso (diabo verde), cujo contato com a água provoca gases explosivos, resultando em cegueira da consumidora, deve reparar os danos materiais, decorrentes da incapacidade permanente e estético, posto que, a venda de tais produtos deve ser efetuada com suficiente advertência em relação às transformações químicas, produzindo a formação de gases, com explosão da embalagem. Em tal situação de perigo, não basta a simples recomendação quando ao modo de uso, mas também de advertências, relativas às transformações químicas. Aplicação dos artigos 9º e 10º do código de proteção do consumidor. Recurso conhecido e não provido” (TJPR, AC 0070691-2 – (18667), 3ª C.Cív., Rel. Des. Conv. Sérgio Rodrigues, *DJPR* 08.12.2000).
- 17 “Responsabilidade Civil. Rompimento de cabo de alta tensão. Acidente em virtude de forte descarga elétrica. Responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica. Dano material estabelecido em um salário-mínimo mensal. Valor adequado à espécie. Dano moral e estético. Admissibilidade de cumulação. Valores igualmente corretos. Denúnciação da lide. Seguradora. Responsabilidade por danos morais e estéticos, uma vez que estão compreendidos nos danos pessoais. Recursos desprovidos” (TJPR, ApCiv 0118660-3 – (140) – Toledo, 8ª C.Cív., Rel. Des. Campos Marques, *DJPR* 13.05.2002).
- 18 Argentina, Espanha e Portugal, por exemplo.
- 19 Cf. SERRA, Vaz. Responsabilidade civil. *Separata do Boletim do Ministério da Justiça*, n. 85, Lisboa, p. 370.
- 20 “É de considerar como perigosa a utilização de uma empilhadora, cujo operador, de noite, apenas tem a iluminação de dois faróis fixos (um de cada lado da máquina), afim de sobrepor toros de madeira numa pilha com mais de cem metros de comprimento e seis, a sete, metros de altura, perfazendo um peso de muitos milhares de quilos, sem que aquela iluminação lhe permitisse ver o topo da pilha em que colocava os toros” (Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, Recurso n 084068, Rel. Conselheiro Gelasio Rocha, j. 27/10/92). *No mesmo sentido*: “Ora, sem afastar a natural apreciação casuística, Ribeiro de Faria qualifica como perigosas certas actividades que impliquem o emprego de substâncias radioactivas, manipulação de líquidos corrosivos ou fabricação

de explosivos. A jurisprudência vem entendendo que, em certos casos concretos, ocorre perigosidade na actividade desenvolvida, quer pela sua natureza, quer pelos meios utilizados: por exemplo, a abertura de uma vala numa rua de uma cidade, designadamente na cidade de Lisboa, a utilização de armas de fogo, a utilização de energia eléctrica de alta tensão, o lançamento de foguetes, a utilização de um termo-ventilador industrial alimentado por duas botijas de gás, o armazenamento e manuseamento de resinas naturais, a abertura de um tanque de condensados com o uso de uma rebarbadeira eléctrica, a actividade de uma escavadora no sopé de uma encosta com acentuado declive, o emprego de um compressor com ponteiro de aço na demolição e perfuração de estruturas de cimento e ferro, o funcionamento de um catterpillar” (Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, Recurso n. 04B025, Rel. Conselheiro Araújo Barros, j. 12/02/2004). *Por outro lado, estas são algumas actividades que não são consideradas, em Portugal, como sendo de risco*: “Em contrapartida, tem também sustentado que não constituem actividades perigosas a condução de água para abastecimento público através de conduta resguardada, a actividade de secagem de madeiras feita por um conjunto de composto de uma caldeira, um gerador eléctrico e uma estufa a funcionar em circuito fechado, a actividade de condução automóvel. Concretamente no que respeita à actividade de construção e obras, só por si e se abstrairmos dos meios utilizados, estamos em crer que não é uma actividade que revista perigo especial para terceiros, e, conseqüentemente, não constitui actividade perigosa” (Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, Recurso n. 04B025, Rel. Conselheiro Araújo Barros, j. 12/02/2004).

- 21 Superior Tribunal de Justiça de Portugal, Recurso nº 03ª3883, Rel. Conselheiro Moreira Camilo, j. 11/06/03.
- 22 Na Itália consideram-se de risco, para efeitos de responsabilidade civil, “atividade edilícia, operações portuárias, a produção e distribuição de energia eléctrica e de gás, produtos farmacêuticos, organização e gestão de atividade esportiva e recreativa, tais como futebol, ski, kartes e carros de corrida etc”. In: BIANCA. *Op. cit.*, pp. 705-706. *Por outro lado, não são consideradas actividades de risco*: empreendimento de embarcações, arar o solo, corridas ciclísticas em estradas, o serviço bancário de cofre etc. Cf. BIANCA. *Op. cit.*, p. 707.
- 23 STJ, 3ª T., REsp nº 401.397/SP, Rel. Mina. Nancy Andrighi, j. 27/06/2002, RSTJ 161/310.
- 24 “1. É responsável aquele que causa dano a terceiro no *exercício de atividade perigosa*, sem culpa da vítima. 2. Ultimamente vem conquistando espaço o princípio que se assenta na *teoria do risco, ou do exercício de atividade perigosa*, daí há de se entender que aquele que desenvolve tal atividade responderá pelo dano causado. 3. A atividade de transporte de valores cria um risco para terceiros. “Neste quadro”, conforme o acórdão estadual, “não parece razoável mandar a família do pedestre atropelado reclamar, dos

autores não identificados do latrocínio, a indenização devida, quando a vítima foi morta pelo veículo da ré, que explora atividade sabidamente perigosa, com o fim de lucro”. Inexistência de caso fortuito ou força maior. 4. Recurso especial, quanto à questão principal, fundado no art. 1.058 e seu parágrafo único do Cód. Civil, de que a Turma não conheceu, por maioria de votos” (STJ, 3ª T., REsp nº 185.659/SP, Rel. p/o Ac. Min. Nilson Naves, DJU 18/09/2000, p. 126).

- 25 Isto porque o dispositivo legal em comento versa sobre a *teoria do risco criado*, e não sobre a *teoria do risco integral*.
- 26 Vide art. 393 do CCB.
- 27 Importante registrar a opinião de César Fiuza, pois, para ele, o nexo de causalidade é entre a conduta culpável do agente e o dano por ele provocado, logo, por não ser possível discutir o elemento culpa na responsabilidade objetiva, não se poderia, então, falar no seu rompimento pelo caso fortuito e pela força maior. Acrescenta ainda que deve incidir sobre a própria autoria. Assim, apenas se restar devidamente comprovado que o fato ocorreria de qualquer maneira, é que se poderá utilizar destas duas excludentes (Cf. *Direito civil*. 7ª ed. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 617).
- 28 Art. 493, 2, do Código Civil de Portugal.
- 29 Art. 2.050: “Chiunque cagiona danno ad altri nello svolgimento di un’attività pericolosa, per sua natura o per la natura dei mezzi adoperati, e tenuto al risarcimento, se non prova di avere adottato tutte le misure idonee a evitare il danno”. *Tradução livre do artigo*: “Aquele que ocasionar prejuízo a outrem no exercício de uma atividade perigosa, pela sua natureza ou pela natureza dos meios adotados, ficará obrigado à indenização, se não provar ter adotado todas as medidas idôneas para evitar o dano”.
- 30 “Igualmente responderán los propietarios de los daños causados: (1) Por la explosión de máquinas que no hubiesen sido cuidadas con la debida diligencia, y la inflamación de sustancias explosivas que no estuviesen colocadas en lugar seguro y adecuado”.
- 31 *Op. cit.*, p. 213, nota 548.
- 32 Vide art. 1.113 do Código Civil Argentino e art. 33, da Ley 24.441.
- 33 Vide art. 1.908 do Código Civil Espanhol.
- 34 Vide art. 1.970 do Código Civil Peruano. E, nos termos do art. 1972, o autor do dano estará desobrigado de repará-lo nos casos de caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima e fato determinante de terceiro.
- 35 A responsabilidade civil está regulada no BGB dentro do 25º título, entre os §§ 823 e 853.
- 36 Cf. SILVA, João Calvão da. *Responsabilidade civil do produtor*. [Reimpressão]. Lisboa: Almedina, 1999, n. 70, p. 409, nota 1.

- 37 *Direito civil*. v. 4. 17^a ed. São Paulo: Saraiva, 1999, n. 57, p. 161.
- 38 Responsabilidade civil extracontratual: parâmetros para o enquadramento das atividades perigosas. *Revista Forense*, n. 296, p. 132.
- 39 Caso fortuito, força maior (quando for possível) e culpa exclusiva da vítima.
- 40 Ambos os autores, cujas obras já foram devidamente citadas, comentaram o parágrafo único, do art. 929, do anteprojeto do Código Civil, que possui redação idêntica à do parágrafo único, do art. 927, do atual CCB.
- 41 Art. 493, 2, do Código Civil.
- 42 Atente-se para o fato de que, no Brasil, a guarda de animais é caso de responsabilidade objetiva, *ex vi* do disposto nos art. 936, do CCB.
- 43 LIMA, Pires de; VARELA, Antunes. *Op. cit.*, p. 495.
- 44 *Responsabilidade civil do produtor*. [Reimpressão]. Lisboa: Almedina, 1999, n. 70, p. 402.
- 45 Lá também não se fala em “independentemente de culpa” na Lei.
- 46 Calvão da Silva. *Op. cit.*, p. 404, nota 1.
- 47 *Diritto civile*. v. 5. Milano: Giuffrè, 1994, n. 301, ps. 704-712.
- 48 Cf. *Op. cit.*, p. 709.
- 49 Cf. VISINTINI, Giovanna. *Tratado de la responsabilidad civil*. v. 2. traduzido por CARLUCCI, Aída Kemelmajer. Buenos Aires: Astrea, 1999, p. 416.
- 50 Assim como ocorre nos casos de inversão do ônus da prova em relações de consumo.
- 51 Vejam o *item 3* deste trabalho.
- 52 Notem que neste exemplo estão presentes todos os requisitos exigidos pela Lei, conforme destacamos no *item 10, infra*.
- 53 Não possuímos nenhum dado científico para comprovar as seguintes afirmações, mas é o que os telejornais e os jornais vêm divulgando.
- 54 Somente no ano de 2003, conforme foi amplamente divulgado pela imprensa, os cinco maiores Bancos do país obtiveram lucro superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais). Dentre eles destacamos: Itaú, Bradesco e Banco do Brasil. E, apenas no 1º trimestre de 2004, o Bradesco teve lucro superior a R\$ 600.000.000,00.
- 55 E, com toda certeza, haverá opiniões no sentido de que, ao se responsabilizar os Bancos solidariamente conforme dissemos, ter-se-á um aumento das taxas de administração, juros etc., mas, mesmo que seja verdade, ainda assim, temos que será melhor para todos.
- 56 Para além do lucro e do dano: efeitos sociais benéficos do dano. *Repertório IOB de Jurisprudência*, São Paulo, n. 11/91, jun. 1991.

57 Vide *item 3*.

58 Vide: ROITMAN, Horacio. *El seguro de la responsabilidad civil*. Buenos Aires: Lerner, 1974, pp. 59-87.

Referências

ALBALADEJO, Manuel. *Derecho civil*. v. II. 10ª ed. Barcelona: Jose Maria Bosch Editorial, 1997.

BIANCA, C. Massimo. *Diritto civile*. [ristampa]. v. 5. Milano: Giuffrè, 1994.

BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade civil nas atividades perigosas. *RT*, n. 590, dezembro, 1984, São Paulo.

BRUTAU, José Puig. *Compendio de derecho civil*. v. II. 3ª ed. actualizada e revisada por CHARLES J. MALUQUER DE MOTES BERNETT. Barcelona: Bosch, 1997.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Responsabilidade civil extracontratual: parâmetros para o enquadramento das atividades perigosas. *Revista Forense*, v. 296.

FIUZA, César. *Direito civil*. 7ª ed. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil*. v. III. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

LIMA, Alvino. *Culpa e risco*. 2ª ed. São Paulo: RT, 1999.

LIMA, Pires de; VARELA, Antunes. *Código Civil anotado*. v. I. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1984.

MIRANDA, Gilson Delgado. *Código de Processo Civil Interpretado*. Antonio Carlos Marcato (coord.). São Paulo: Atlas, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

RIPERT, Georges. *A regra moral nas obrigações civis*. 2ª ed. Traduzido por OLIVEIRA, Osório de. Campinas: Bookseller, 2002.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil*. v. 4. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

ROITMAN, Horacio. *El seguro de la responsabilidad civil*. Buenos Aires: Lerner, 1974.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SERRA, Vaz. Responsabilidade civil. *Separata do Boletim do Ministério da Justiça*, n. 85, Lisboa.

SILVA, João Calvão da. *Responsabilidade civil do produtor*. [Reimpressão]. Lisboa: Almedina, 1999.

VILLELA, João Baptista. Para além do lucro e do dano: efeitos sociais benéficos do dano. *Repertório IOB de Jurisprudência*, São Paulo, n. 11/91, jun. 1991.

VISINTINI, Giovanna. *Tratado de la responsabilidad civil*. v. 2. traduzido por CARLUCCI, Aída Kemelmajer. Buenos Aires: Astrea, 1999.

Recebido em 07/07/04

Avaliado em 20/07/04

Aprovado em 09/08/04